JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.520.09-79

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundação Magda Tagliaferro. APROVADA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, aprovar a prestação de contas da Fundação Magda Tagliaferro, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondente à subvenção recebida no exercício de 2008, e quitar a entidade beneficiária.

DECIDEM, também, à unanimidade, conhecer do recolhimento da importância de R$ 226,37 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), realizado pela Fundação Magda Tagliaferro.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à Fundação Magda Tagliaferro, recomendando que, no futuro, atente para as normas estabelecidas nos Decretos Municipais 20.735/85 e 28.340/89, quanto à vantajosidade da aplicação financeira dos saldos de recursos, enquanto disponíveis.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de outubro de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos recursos de subvenção recebidos no exercício de 2008, pela Fundação Magda Tagliaferro, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (folha 39).

A Coordenadoria III analisou a prestação de contas e consignou, com relação aos gastos realizados e indicados pela Entidade, que:

a) os pagamentos das despesas foram efetuados após o recebimento do numerário;

b) os recursos financeiros foram aplicados aos fins a que se destinavam, ou seja, em despesas de custeio;

c) as despesas estavam contabilizadas e documentadas;

d) os funcionários remunerados com recursos da subvenção estavam registrados, e suas fichas de empregados devidamente atualizadas (folhas 42).

No entanto, registrou que, enquanto se aguardava a ocasião de realizar os dispêndios, as disponibilidades de recursos financeiros não foram aplicadas no mercado financeiro, deixando de auferir rendimento do capital disponível no valor estimado de R$ 226,37 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

Oficiada, a Fundação encaminhou cópia do recibo de arrecadação ao Município de São Paulo desse valor questionado (folhas 47/48).

Foi encaminhado a este Tribunal, para conhecimento, uma cópia do relatório elaborado pela Comissão de Fiscalização de Convênios Culturais, no qual a Fundação foi questionada com relação a alguns fatos detectados nas análises, e, portanto exigindo-se da Entidade alguns esclarecimentos e o fornecimento de documentos complementares.

Por conseguinte, novamente o processo foi encaminhado para a análise dos Órgãos Técnicos, os quais informaram que os fatos apresentados no relatório da Comissão foram avaliados, não se constatando razões para que se alterasse a conclusão anterior, ratificando-a (folhas 73).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o acolhimento da prestação de contas (folhas 75).

É o relatório.

VOTO

A Entidade subvencionada não aplicou os saldos dos recursos da subvenção, enquanto disponíveis, no mercado financeiro. Em que pese o esclarecimento, de que os recursos teriam sido usados logos após seu recebimento, um levantamento evidenciou que as disponibilidades dos saldos no período teriam auferido rendimentos financeiros, caso mantidos em aplicação financeira.

Os Decretos números 20.735/85 e 28.340/89 estabelecem que as Entidades subvencionadas devem manter os recursos, enquanto disponíveis, em conta de aplicação financeira lastreada em títulos públicos. Evidente a preocupação, expressa nessa normatização, de manter o poder de compra da moeda preservado e de empregar os rendimentos na manutenção da Entidade.

Em face dos elementos constantes dos autos, Aprovo a prestação de contas da Fundação Magda Tagliaferro, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) correspondente à subvenção recebida no exercício de 2008, e dou quitação à Entidade beneficiária.

Embora verificada a atitude da Entidade, em não reconhecer os objetivos colimados nos decretos citados, diante do recolhimento do valor que deixou de ser auferido em eventual aplicação financeira aos cofres da Prefeitura, Conheço do recolhimento da importância de R$ 226,37 (duzentos e vinte e seis reais, trinta e sete centavos) realizado pela Fundação Magda Tagliaferro.

DETERMINO a expedição de ofício à Fundação Magda Tagliaferro, recomendando que no futuro atente para as normas estabelecidas nos Decretos Municipais números 20.735/85 e 28.340/89, quanto à vantajosidade da aplicação financeira dos saldos de recursos, enquanto disponíveis.